



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00107-2012-110-03-00-9-RO**

**RECORRENTES - BRIANE HERMÓGENES VERTELO (1)**  
**A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. (2)**  
**RECORRIDAS - AS MESMAS**  
**CLARO S.A.**

**EMENTA: ESTABILIDADE GESTACIONAL PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. APLICABILIDADE.** O direito da empregada gestante de se manter no emprego sem prejuízo dos salários nasce com a concepção, e se projeta até 5 meses após o parto, por aplicação da Súmula 244, item III, que alcança também os contratos por prazo determinado, caso do contrato de aprendizagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figuram, como recorrentes, BRIANE HERMÓGENES VERTELO e A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., e como recorridas, AS MESMAS e CLARO S.A., como a seguir se expõe:

**RELATÓRIO**

O Juízo da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, **Dra. Jane Dias do Amaral**, pela r. sentença de fl. 234/237-v, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pela reclamante, conforme *decisum* de fl. 237/237-v.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 239/249, arguindo nulidade por cerceamento de defesa e propugnando seja declarada a nulidade do contrato de aprendizagem e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda ré. Pleiteia os direitos previstos nos instrumentos coletivos firmados com a categoria dos operadores de telemarketing. Alternativamente, assevera que recebia remuneração inferior ao salário mínimo, razão pela qual faz jus à complementação, desde o início do contrato de trabalho.

A primeira reclamada, por sua vez, interpõe recurso ordinário às fls. 250/254 sustentando que merece reforma a r. decisão que deferiu o pagamento de indenização relativa ao período estabilitário por gravidez.

Pedem provimento.

Contrarrazões pela segunda reclamada às fls. 259/266. A reclamante, embora intimada, não ofertou contrarrazões (fl. 257v).

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00107-2012-110-03-00-9-RO**

**VOTO**

**1. Admissibilidade**

Conheço dos recursos ordinários, eis que aviados a tempo e modo e regulares as representações.

**2. Mérito**

**RECURSO DA RECLAMANTE**

**Nulidade por cerceamento de prova**

Não se conforma a reclamante com o indeferimento da oitiva da testemunha que seria ouvida a seu rogo (fl. 221). Aduz que a prova seria indispensável para a comprovação da finalidade técnica das atividades que desenvolvia.

Sem razão.

De acordo com o art. 765 da CLT, ao Juiz compete a ampla direção do processo, aí incluídas as prerrogativas de determinar a realização das provas necessárias para instrução do feito e indeferir aquelas que entender desnecessárias (artigo 130 do CPC), em atendimento aos princípios da celeridade processual (artigo 125, II, do CPC) e do livre convencimento (artigo 131 do CPC).

Dessa forma, embora seja assegurado às partes o direito à produção de provas para apuração da veracidade dos fatos alegados, a sua realização fica submetida ao entendimento do Juízo, que poderá não admiti-las se entender que em nada contribuirão para o seu convencimento ou para deslinde da controvérsia (artigo 130 do CPC).

No presente caso, o indeferimento se deveu ao entendimento de que o reconhecimento do vínculo direto com a segunda reclamada, passando pela averiguação acerca da ilicitude da terceirização, seria questão de direito, afigurando-se desnecessária a pretensa prova oral.

Assim, o Juízo valorou as provas pré-constituídas embasado em seu livre convencimento, não havendo nulidade a ser declarada.

Rejeito.

**RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA**

**Indenização gestacional provisória**

Não se conforma a primeira ré com a decisão que reconheceu a estabilidade gestacional provisória com fulcro na nova redação da Súmula 244 do TST.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00107-2012-110-03-00-9-RO**

Sustenta que a obreira não faz jus à reparação epigrafada, pois ocorreu mero término de contrato. Aduz que o entendimento da Súmula 244 do c. TST é contrário à lei, pois a Constituição Federal não proíbe a rescisão do contrato de trabalho de grávidas, desde que não arbitrária ou imotivada.

Razão não lhe assiste.

O artigo 468 da CLT trata do contrato de aprendizagem, aplicável ao caso destes autos.

É certo que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 10, II, "b", veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, assegurando-lhe o direito à estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Portanto, para a incidência da norma constitucional, cuja finalidade é a de proteção ao nascituro, exige-se apenas a confirmação da gravidez de forma objetiva e na vigência do contrato de trabalho.

O contrato de aprendizagem (fl. 69/71) firmado entre a autora e a primeira reclamada (A & C Centro de Contatos S.A.) teve duração de 18 meses, com vigência de 26.10.2009 a 18.04.11. Cotejados os termos do contrato e a matrícula de aprendiz de fl. 68, observa-se o atendimento às determinações do artigo 468 da CLT. Assim, conforme reconhecido pela sentença originária (fl. 235-v), não houve qualquer irregularidade na pactuação.

Restou comprovado que a autora integrava programa de aprendizagem orientado pela Rede Cidadã, entidade qualificada em formação técnico-profissional, conforme relatado pela própria aprendiz em depoimento pessoal (fl. 221): *“que às sextas-feiras a depoente fazia cursos de capacitação na rede cidadã”*.

Como se vê no TRCT de fl. 73, a causa do afastamento da autora foi a extinção do contrato no seu termo, em 25.04.11, prevista no *caput* do artigo 433 da CLT.

Não há qualquer prova nos autos que invalide o contrato de aprendizagem, sendo que o documento foi firmado pela demandante.

Pois bem.

A antiga redação da Súmula 244, em seu item III, preconizava, a saber:

*“Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)”*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00107-2012-110-03-00-9-RO**

Esse era o entendimento original, que se aplicava ao caso da empregada gestante ter sido admitida mediante contrato de trabalho por prazo determinado. Referida alteração do item III da Súmula 244 foi processada na sessão do Tribunal Pleno do TST, em 14.09.2012, por meio da Resolução n. 185/2012, divulgado no DEJT em 25, 26 e 27.09.2012.

Com a nova redação, o item III passou a dispor, *in verbis*:

*“A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”* (negritei).

Aquela c. Corte houve por bem modificar a sua jurisprudência, de forma a dar maior efetividade ao direito fundamental constitucionalmente assegurado à gestante e ao nascituro, adequando-se ao entendimento do próprio STF, até mesmo em razão do princípio hermenêutico da máxima efetividade da Constituição, do princípio constitucional da função social da empresa, bem como da circunstância de que o pacto por prazo determinado traz ínsita a expectativa das partes de sua continuidade, além do que o ADCT, art. 10, II, *b*, em momento algum restringiu a sua aplicação apenas aos contratos por prazo indeterminado.

Diante dessa constatação, ao contrário do que assevera a primeira reclamada, evidencia-se, nitidamente, que o item III da Súmula 244 possui relação com vários princípios constitucionais, tais como a prevalência dos direitos humanos (CR/88, artigo 4º, II), vedação ao retrocesso social (CR/88, artigo 5º, § 2º), dignidade da pessoa humana (CR/88, artigo 1º, III), valor social do trabalho (CR/88, artigo 1º, IV) e cidadania (CR/88, artigo 1º, II). Trata-se da responsabilidade social do empregador, pois, afinal de contas, o risco do empreendimento é deste, conforme preconiza o artigo 2º da CLT. O dever é de todos e, principalmente, do empregador que teve à sua disposição aquela força de trabalho, volto a frisar, mesmo que temporariamente.

O documento de fl. 230 comprova o nascimento do filho da autora em 01.05.2011. Portanto, evidenciado o seu estado gravídico durante o vínculo contratual, tem direito a aprendiz à estabilidade provisória, com a conseqüente restrição do direito da empregadora de dispensá-la, salvo por justa causa, sob pena de sujeitar-se às reparações legais.

O direito da empregada gestante de se manter no emprego sem prejuízo dos salários nasce com a concepção, e se projeta até 5 meses após o parto. Deste modo, a demandante possuía direito à estabilidade gestacional provisória até 01.10.11, em consonância com o decidido pelo Juízo primevo.

Nada a prover.

**DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO DA RECLAMANTE**

**Reconhecimento de relação de emprego - aprendiz**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00107-2012-110-03-00-9-RO**

A reclamante insiste na declaração de nulidade do contrato de aprendizagem firmado com a primeira reclamada, porque exercia exclusivamente a atividade de operadora de telemarketing. Afirma ter afirmado precarização do contrato de trabalho e, por isso, deve ser reconhecida a formação do vínculo de emprego diretamente com a segunda ré.

Conforme analisado nas linhas acima, o contrato celebrado entre a autora e a primeira ré foi considerado lícito, fundamentos aos quais reporto e não há provas nos autos de que tenha havido precarização da relação contratual mantida entre as partes.

Os documentos acostados às fl. 68/71 não constituem “*burla à legislação trabalhista*” (fl. 244). Ao revés, é exatamente esta documentação ratificadora da licitude do contrato de aprendizagem.

O argumento obreiro de ausência de vínculo educacional não prospera, diante do documento de fl. 68, que comprova, como já dito alhures, a inscrição da autora em programa de aprendizagem de formação técnico profissional metódica, em respeitada entidade formadora, a Rede Cidadã.

Também deve ser refutado o argumento para descaracterização do contrato de aprendizagem fundado na idade da reclamante - vinte anos na data da celebração do pacto, pois o limite de idade tido como requisito no citado artigo 428 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.180/05, é o máximo de vinte e quatro anos e não dezoito.

Finalmente, pondero que o contrato de aprendizagem é contrato de trabalho especial, ajustado por prazo determinado, e com finalidade específica, qual seja a de assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos uma primeira formação técnico-profissional que lhe permita ingressar mais preparado no mercado de trabalho. Ora, se a reclamada (A & C Centro de Contatos S.A.) está jungida a celebrar contratos dessa natureza para cumprir a nova redação dada pela Lei 12.594 de 18.01.12 ao § 2º do art. 429 da CLT, aqui não é caso de se perquirir sobre licitude ou ilicitude de terceirização de atividade. A contratante, cuja atividade é justamente a oferta do serviço de telemarketing, só poderá contratar aprendizes para esta função, cujo desempenho se faz necessariamente em benefício de outra empresa. Equivale dizer que o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a CLARO S.A., nessa situação específica do contrato de aprendizagem, inviabiliza a própria existência do contrato especial no serviço de telemarketing, e leva ao paradoxo de penalizar a A & C Centro de Contatos S.A. por cumprir aquilo que lhe impõe a lei.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores do reconhecimento da legitimidade da relação contratual de aprendizagem, não se reconhece a alegada ilicitude de terceirização e, conseqüentemente, desprovejo o pleito obreiro quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, bem como seus consectários. Prejudicada a análise dos itens V e VI do apelo obreiro, por estarem vinculados ao provimento do item IV.

### **3. Conclusão**

Conheço dos recursos ordinários e, no mérito, rejeitando a arguição de cerceamento de prova apresentada pela reclamante, nego-lhes provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00107-2012-110-03-00-9-RO**

**Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, rejeitando a arguição de cerceamento de prova apresentada pela reclamante, negou-lhes provimento, vencido parcialmente o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que dava provimento ao apelo da reclamante.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2013.

**ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS**  
**Juíza Convocada – Relatora**